



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 33:668 — Reduz o limite máximo de idade para admissão de sócios no Cofre de Previdência do Ministério das Finanças.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 33:669 — Autoriza a Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução das obras no edifício dos correios, telégrafos e telefones de Matzinhos.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:670 — Autoriza o govêrno da colónia de Macau a proceder ao fabrico na colónia de determinadas quantidades e taxas de selos de franquia.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizado no período que decorre entre os dias 24 e 29 do corrente mês, inclusive, o abastecimento em todo o País dos motociclos e automóveis ligeiros particulares de passageiros (grupos II, III, IX e X), em virtude da realização em Lisboa do Congresso da União Nacional.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de 5 do actual mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 150.000\$ da alínea a) para a alínea b) do artigo 46.º, capítulo 3.º, do actual orçamento do Ministério do Interior. A referida transferência obteve o competente acôrdo de S. Ex.ª o Ministro das Finanças em seu despacho de ontem, proferido de conformidade com o artigo 1.º do decreto-lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 20 de Maio de 1944. — O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Decreto n.º 33:668

Reduz-se por êste decreto o limite máximo de idade para admissão de sócios no Cofre de Previdência do Mi-

nistério das Finanças. Tal redução é imposta pela diminuição da taxa de juro.

Visa, por outro lado, o presente decreto a permitir seja posta em prática uma medida do mais alto interesse, designadamente no momento em que o Govêrno promove o desenvolvimento da construção de casas económicas: a capitalização dos saldos pela construção ou aquisição de casas destinadas aos sócios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição e tendo em vista o disposto no artigo 11.º do decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O limite máximo de 60 anos de idade para a admissão de sócios no Cofre de Previdência do Ministério das Finanças, fixado nos artigos 5.º e 6.º do estatuto aprovado pelo decreto n.º 14:553, de 10 de Novembro de 1927, é reduzido para 40 anos, inclusive.

Art. 2.º A tabela a que se refere o artigo 18.º do mesmo estatuto é substituída, para os sócios que de futuro forem admitidos, pela anexa a êste decreto e que dêle faz parte integrante e vai assinada pelo Ministro das Finanças.

Art. 3.º Os fundos capitalizados do Cofre de Previdência podem ser empregados:

1.º Até um terço, em casas de habitação para os associados;

2.º E o restante, em títulos da dívida pública e de empréstimos dos serviços autónomos do Estado.

Art. 4.º As casas a que se refere o n.º 1.º do artigo anterior poderão ser construídas pelo Cofre nas mesmas condições e com as correspondentes vantagens e regalias das casas económicas e de rendas económicas, ou adquiridas já habitáveis, com destino aos sócios que as pretendam, para por estes serem ocupadas, mediante o pagamento da competente renda e condições a estabelecer no respectivo contrato.

§ único. É permitida a amortização do custo das casas, no todo ou em parte e de pronto ou em prestações, mas sujeitas estas ao juro que fôr fixado e que não excederá o da taxa legal.

Art. 5.º O subsídio a que se refere o n.º 2.º do artigo 2.º do estatuto do Cofre de Previdência poderá ser representado parte em dinheiro e parte no valor da casa em que o sócio estiver habitando, sem que, contudo, êste último valor ultrapasse dois terços do total do subsídio vencido.

Art. 6.º Se o sócio pretender uma casa de valor superior ao limite fixado no artigo anterior, terá, antes de celebrado o contrato, de efectuar seguro de vida a favor do Cofre, pela diferença de valor, ou amortizar logo êste, ficando, portanto, os beneficiários do sócio com direito a receber em dinheiro a parte cativa do subsídio